Acta 296/1997

9

Indicação CEE 03/97 - CP - aprovada em 04-06-97
Câmara do Ensino do Terceiro Grau
Extinção das Licenciaturas Curtas

Relator: Cons. José Mário Pires Azanha

1. RELATÓRIO

Fernando de Azevedo, na obra A Cultura Brasileira, comentando a ação dos jesuítas no período colonial, disse, a respeito de sua expulsão, em 1759, "o que sofreu o Brasil não foi uma reforma de ensino, mas a destruição pura e simples de todo o sistema colonial do ensino jesuítico. Não foi um sistema ou tipo pedagógico que se transformou ou se substituiu por outro, mas uma organização escolar que se extinguiu sem que essa destruição fosse acompanhada de medidas imediatas, bastante eficazes para lhe atenuar os efeitos ou reduzir a sua extensão." (p. 539)

Essas observações nunca poderiam ser interpretadas como uma defesa do ensino jesuítico. Pelo contrário, Fernando de Azevedo sempre foi um crítico implacável das limitações e dos objetivos desse ensino. O que ele pretendeu foi mostrar que a expulsão da ordem e o fechamento de suas escolas criaram um vazio pedagógico de conseqüências devastadoras na educação brasileira desde o final do período colonial até a própria república. Na verdade, essas conseqüências persistem até hoje.

Para nos darmos conta da justeza dessa constatação, é suficiente considerar o assunto sob o ângulo da formação do pessoal docente. A vocação educadora dos jesuítas provia o Brasil Colonial das suas necessidades de mestres, desde aquele de primeiras letras até aquele de cursos mais avançados. Com a sua expulsão, o "governo não soube ou não pôde recrutar os mestres de que tinha necessidade, assegurando-lhes uma situação condigna, nem submetê-los a uma disciplina capaz de introduzir no pessoal docente a unidade necessária de vistas e de esforços". (p. 543)

A questão da formação do pessoal docente que ocupasse o vazio deixado pela expulsão dos jesuítas não teve solução satisfatória nem então e nem ainda hoje. É claro que a instituição do ensino normal no século XIX, e a criação das primeiras faculdades de filosofia, já neste século, foram soluções, em princípio, satisfatórias, mas a verdade é que, ainda em 1968, na Lei nº 5.540 e, logo depois, na Lei nº 5.692, em 1971, encontramos dispositivos que revelam claramente a insuficiência de tudo o que foi tentado e feito para ocupar aquele vazio histórico. Isso significa que, ainda quando a solução encontrada para a formação docente se revelou interessante, a sua generalização não foi possível sem perda de qualidade. As antigas escolas normais e as primeiras faculdades de filosofia realizavam a contento a tarefa de formação do magistério, mas esses padrões foram perdidos pelo impacto das crescentes necessidades resultantes da expansão da rede de escolas. Na verdade, essa

situação ocorreu também com relação a necessidades de pessoal qualificado em outros setores sociais.

Daí, talvez, a razão pela qual, a Lei nº 5.540/68 dispôs genericamente no seu Artigo 23 que "Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho". Na sua aplicação à área educacional, esse texto legal ensejou a consolidação institucional dos cursos de licenciatura curta não apenas para professores como também para especialistas de educação (Artigos 29, 30, 31, 33, 77, 78 e 79 da Lei nº 5.692/71). Como vemos, dois séculos após a expulsão dos jesuítas, a questão da formação dos quadros do magistério ainda permanecia insolúvel e a exigir soluções precárias e, aparentemente, de emergência.

A partir da Lei nº 5.692/71, houve uma rápida proliferação de cursos de licenciatura curta. O assunto foi objeto de dezenas de pareceres, indicações e resoluções do antigo Conselho Federal de Educação (CFE) e de portarias ministeriais com sucessivas alterações na duração, currículos e modalidades desses cursos. Além dessas providências, na esfera administrativa, o tema da licenciatura curta foi intensamente discutido em reuniões e seminários. Nesses encontros a tônica era sempre de crítica à expansão e consolidação de um curso que formava o "meio" professor. Essas críticas acabaram repercutindo no Conselho Federal de Educação que aprovou em 1986 a Indicação nº 8 que propunha a extinção desses cursos, pelo menos, nas grandes capitais do País.

Em São Paulo, já em 1972, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação nº 154 que dava um balanço no crescimento dos cursos de curta duração e externava sua preocupação com o assunto, principalmente no que dizia respeito ao ensino particular que estava fora de sua jurisdição. Neste órgão, o assunto foi retomado várias vezes e, finalmente, foi aprovada a Deliberação CEE nº 9/76 que estabelecia as normas para a tramitação de pedidos de reestruturação de cursos de licenciaturas.

No entanto, decorreu um quarto de século para que a questão das licenciaturas curtas fosse afinal encerrada. A extinção desses cursos está implícita no Artigo 62 da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) e na revogação das Leis nº 5.540/68 e nº 5.692/71. Em São Paulo, há ainda 21 (vinte e um, três desativados, vide Anexos 1, 2, 3, e 4) cursos dessa natureza no conjunto das escolas superiores municipais. Eles não mais poderão continuar a existir a partir de 1998. É preciso, porém, estabelecer as condições para que essa extinção não cause traumas na vida escolar de alunos nem embaraços institucionais. Por isso, é urgente que o Conselho Estadual de Educação aprove uma deliberação que discipline o processo de extinção dos cursos ainda existentes. Contudo, em face da peculiaridade de cada situação institucional, seria uma temeridade a expedição de normas gerais que possam, eventualmente, revelar-se inexeqüíveis ou geradoras de problemas desnecessários tanto do ponto de vista pessoal como institucional.

Nessas condições, propõe-se um projeto de deliberação que apenas ordene a extinção segundo proposta própria de cada mantenedor dos estabelecimentos que abrigam cursos de licenciatura curta.

São Paulo, 30 de abril de 1997.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Relator

Acta 296/1997

2. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Paulo Berardi Júnior, José Camilo dos Santos Filho, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1997.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de junho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Homologada por Res. SE de 08/08/97, publicada no DOE em 09/08/97, p. 05.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contrariamente à Indicação e à Deliberação por entender que as mesmas não respeitam o princípio do direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Os alunos que estão, no momento, cursando habilitações de licenciatura curta devem ter assegurado o direito de concluir o curso na forma como iniciaram.

Além disso, embora sendo contrário aos "cursos de curta duração" (licenciatura curta), não entendo que a Lei nº 9.394/96 (LDB) os tenha extinguido. Tão somente estabelece a LDB, em seu artigo 62, que a licenciatura curta não mais habilitará para a docência na educação básica.

São Paulo, 18 de junho de 1997.

a) Cons. FRANCISCO ANTONIO POLI

Subscrita pelos Conselheiros:

a) Cons. Francisco José Carbonari
a) Consª Sonia Teresinha de Sousa Penin
a) Consª Neide Cruz
a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi
a) Cons. José Camilo dos Santos Filho

DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/97

Dispõe sobre a extinção das Licenciaturas Curtas

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, Inciso XI, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e no Artigo 10, Inciso IV, e no Artigo 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos da Indicação CEE nº 03/97, aprovada em 04-06-97,

DELIBERA

Artigo 1º - Ficam extintos os cursos de licenciatura curta nos Estabelecimentos de Ensino sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Ficam suspensos os vestibulares e ou processos seletivos referentes aos cursos indicados no caput.

Artigo 2º - Os alunos matriculados até a data da publicação desta Deliberação serão atendidos conforme o seguinte:

a) Os concluintes em 1997, poderão concluir seus estudos na forma em que iniciaram;

b) Os alunos matriculados nas demais séries serão integrados em cursos de licenciatura plena já existentes, ou continuarão os cursos iniciados, conforme proposta do estabelecimento.

Artigo 3º - No caso de inexistência de cursos de licenciatura plena correlata, o mantenedor do estabelecimento apresentará ao CEE projeto de transformação do curso de licenciatura curta em curso de licenciatura plena, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - O projeto de transformação indicado no artigo anterior, deverá atender às seguintes condições:

I - Descrição do curso existente em todos os seus aspectos, inclusive da evolução das matrículas, número anual de formados desde a instalação, menção dos atos legais referentes ao curso e relação do atual corpo docente com sua qualificação nos termos estabelecidos na Deliberação CEE nº 10/95;

II - Providências administrativas e técnicas necessárias à transformação;

III - Comprovação da participação de, pelo menos, um aluno diretamente envolvido nas mudanças.

§ 1º - No exame do projeto referido no caput, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau poderá requerer parecer de especialista, na área acadêmica abrangida pelo curso, sobre as providências tomadas ou propostas para a transformação, incluindo avaliação do corpo docente, programação de novas disciplinas, instalações e biblioteca.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior o especialista, a ser escolhido, deverá provir da listagem de nomes do cadastro existente no CEE e indicados pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Artigo 5º - Os pedidos indicados nesta Deliberação deverão dar entrada no CEE até trinta de setembro do corrente ano.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, revogadas as Deliberações CEE nºs. 03/74, 09/76 e 18/80.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação, acolhendo o veto da senhora Secretária da Educação aposto, em 21/07/97, à Deliberação aprovada em 04 de junho de 1997, modificando a redação da alínea "b" do artigo 2º.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de junho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente